



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

**JUSTIFICATIVA DO ADITIVO DE  
ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO AO CONTRATO Nº 25/2023**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE**, vem pronunciar-se acerca do aditamento ao Contrato nº 25/2023, sendo **Acréscimo** de 41,1115283328% correspondente ao valor de R\$ 47.987,23 (Quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), incidentes sobre o valor inicial do Contrato e **Supressão** de 0,81% correspondente ao valor de R\$ 954,50 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) conforme tabela; Sendo a diferença positiva a ser somada ao valor inicial do contrato de **R\$ 47.032,73 (quarenta e sete mil, trinta e dois reais e setenta e três centavos)**, perfazendo o valor total global do contrato de **R\$ 163.757,24 (cento e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**;

Serviço	Valor Suprimido	Valor Acrescido	Diferença de Acréscimo e Supressão
REFORMA DE ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE;	- R\$ 954,50 Correspondente a 0,81%	+ R\$ 47.987,23 Correspondente a 41,1115283328%	<b>+ R\$ 47.032,73</b> Correspondente a 40,2937909%

Decorrente do processo Licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 01/2023, que foi firmado com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA REFORMA DE ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE**, o que se faz com fulcro na prerrogativa contida em conformidade com o art. 65, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

**CONSIDERANDO**, que a necessidade de adequação em relação aos projetos e especificações, incorreu na efetiva necessidade de aditamento de valores/item os quais não se julgaram mais necessários para finalização dos serviços propostas.

Assim, é a Câmara Municipal de Umbaúba, responsável pelas obras realizadas nesta Câmara Legislativa, solicita e justifica aqui a elaboração de Aditivo de Acréscimo e Supressão ao quantitativo/valor em conformidade com a previsibilidade na Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 25/2023, que fala das alterações e nela diz;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES**

14.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

14.2. O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

14.3. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei n.º 8.666/93.

**CONSIDERANDO**, que a Administração nos contratos administrativos pode alterá-los por acordo entre as partes para melhor adequação técnica aos seus objetivos, de acordo com a hipótese contida no 65, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

**CONSIDERANDO** que, conforme os incisos do artigo supracitado as





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**

alterações contratuais poderão ocorrer por ato unilateral da administração e por acordo entre as partes, porém diante do motivo invocado pela secretária, nota-se que há pressupostos legais pertinentes e suficientes para que esta ocorra por acordo entre as partes.

**CONSIDERANDO** que, a alteração através de um aditivo de acréscimo e supressão é sem dúvida o caminho mais adequado para finalização da referida obra.

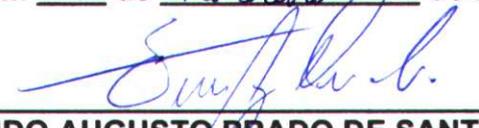
Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, pelo ADITIVO DE ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO do contrato, com fundamento na Lei n.º 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssimo Senhor, para que, na hipótese de acatamento do mesmo, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Umbaúba/Se, 07 de fevereiro de 2024.

  
**WOLLACE SANTOS CONCEIÇÃO**  
Diretor Financeiro

**Ratifico a justificativa. Providencie-se o ADITIVO DE ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO.**

Em 07 de Fevereiro de 2024.

  
**FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Umbaúba/SE